



HOLDING FAMILIAR, JUSTIÇA DO TRABALHO, IMPENHORABILIDADE E CALL OPTION

Prof. MARCIO CARVALHO DE SÁ

 @marciocarvalhodesa



Uma dúvida frequente surge quando se trata da proteção dos bens em uma estrutura de Holding Familiar. A pergunta que muitos se fazem é: **“Se tiver uma dívida trabalhista, pode penhorar bens da Holding?”**

Para entender melhor essa questão, é necessário compreender como funciona a impenhorabilidade nesse contexto.

No sistema de Holding Familiar, ocorre a transferência da participação societária para os filhos e a inclusão de cláusulas de impenhorabilidade, entre outras, que garantem ao profissional o controle sobre seus bens. A cláusula de impenhorabilidade encontra fundamento no artigo 833 do Código de Processo Civil, que declara certos bens como impenhoráveis quando são objeto de um ato voluntário e não sujeitos à execução.

São impenhoráveis: I - os bens [...] declarados por ato voluntário, não sujeitos à execução;

Entretanto, quando se trata de dívidas trabalhistas, existe uma pequena diferença devido ao artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse artigo estabelece que, nos casos não previstos na legislação trabalhista, o direito processual comum é fonte subsidiária, exceto quando for incompatível com as normas trabalhistas.

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.

Nesse contexto, o juiz, ao lidar com uma dívida trabalhista, pode determinar que o executado pague o valor devido em 48 horas ou forneça garantia para a execução, sob pena de penhora. Nesse caso, a penhora é considerada uma penalidade para aquele que não realiza o pagamento ou não garante o valor determinado.

Segundo o artigo 880 da CLT, após a requisição da execução, o juiz emite um mandado de citação do executado para que ele cumpra a decisão ou o acordo dentro do prazo e da forma estabelecidos, sob as penalidades previstas. Caso o executado não pague nem garanta a execução, o artigo 883 da CLT determina que a penhora será realizada nos bens necessários para cobrir o valor da condenação, acrescido de custas e juros de mora, a partir da data em que a reclamação inicial foi ajuizada.

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, para que o faça em 48h ou garanta a execução, sob pena de penhora. (CLT, Art. 880)

E, além disso, conforme o artigo 882 da CLT, o executado não irá sofrer qualquer punição se ele apresentar: **seguro-garantia ou, se ele próprio, nomear bens a penhora**, contudo se ele não fizer nenhum desses atos, o art. 883, da CLT, afirma:

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que foi ajuizada a reclamação inicial.

Muitas pessoas se questionam se a CLT aborda esse assunto da mesma forma que o CPC (Código de Processo Civil), que possui regras claras sobre a impenhorabilidade. No entanto, é importante observar que a CLT não traz disposições específicas sobre esse tema, diferentemente do CPC.

Na ausência de normas específicas na legislação trabalhista, é comum considerar que prevalece a regra do artigo 833 do CPC, que trata da impenhorabilidade de certos bens. Essa tendência é corroborada pelo artigo 15 do CPC:

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No entanto, é importante destacar que na justiça do trabalho, a execução tem uma particularidade estabelecida pelo artigo 889 da CLT. Esse artigo remete a omissão da CLT não para o CPC, mas sim para a Lei de Execuções Fiscais (6.830/1980).

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis naquilo em que não contrariem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

E, inserido na Lei de Execuções Fiscais, o artigo 30 afirma:

Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Assim, conclui-se que a exceção criada pela Lei de Execução Fiscal é aplicável na justiça do trabalho em processos de execução.

Além da cláusula de impenhorabilidade, é relevante considerar a inclusão da cláusula de call option em estruturas de Holding Familiar. Essa cláusula permite que a pessoa detentora do poder tome de volta as quotas em determinadas situações. A combinação dessas duas cláusulas traz benefícios adicionais para a proteção do patrimônio.

A cláusula de call option, quando inserida no contrato da Holding Familiar, confere ao titular o direito de adquirir de volta as quotas transferidas para terceiros. Dessa forma, em situações específicas, como a necessidade de proteção patrimonial diante de uma dívida trabalhista, o detentor do poder pode exercer esse direito e recuperar o controle das quotas, garantindo a segurança do seu patrimônio.

Enquanto a impenhorabilidade resguarda os bens da Holding de execuções judiciais, a cláusula de call option oferece uma opção estratégica para o titular em situações adversas.